



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111700-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que são agravantes NATALIA ADRIANA DA SILVA e JULIO SILVA, é agravado EDUARDO BARREIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111700-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): NATALIA ADRIANA DA SILVA E OUTRO

AGRAVADA(S): EDUARDO BARREIRA NETO

COMARCA: PEDREGULHO

VARA ÚNICA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LUIZ GUSTAVO GIUNTINI DE REZENDE

VOTO Nº 27.337

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Tutela de urgência. Agravante que pretende, em sede de tutela antecipada, o arresto de bens em nome do agravado para pagamento de pensão mensal e de tratamento psiquiátrico, antes da citação. Impossibilidade. Inexistência de qualquer indício de insolvência ou dilapidação patrimonial do requerido. Probabilidade do direito não vislumbrada em cognição sumária. Requisitos previstos no art. 300 do CPC. Não preenchimento. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 188/191, mantida às fls. 209, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais nº 1000254-41.2025.8.26.0434, decorrente de acidente de trânsito, relativa ao indeferimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“[...] 2. Ação de reparação de danos em decorrência do falecimento de Maria José Silva, que veio a óbito em 17/07/2024, atropelada pelo requerido. A falecida era avó dos autores EDSON, NATALINA, NAIARA E NATÁLIA, sendo irmã de JULIO e bisavó de ARTHUR. O pedido de

tutela de urgência tem dois objetivos: a) compelir o réu a pagar tratamento psicológico a NATÁLIA, abalada com o acidente; b) compelir o réu a pensionar JULIO, irmão da falecida e por ela sustentado. Opina o MP. Não existe comprovação de que JULIO dependesse da irmã falecida, mesmo porque ele recebe benefício previdenciário. Claro que poderia ser ajudado por ela, mas não se sabe em que medida, e nem se é uma ajuda capaz de se traduzir em dever. A falecida não tinha obrigação alimentar para com o irmão, por exemplo. O artigo 948, inciso II, do Código Civil fala em alimentos "a quem o morto os devia". E, como dito, não existe prova que a falecida devesse alimentos ao irmão. Já quanto ao custeio do tratamento a NATÁLIA, é preciso aguardar que se comprove a sua necessidade específica. É evidente que o tratamento psicológico pode ser absolutamente necessário a quem perde um ente querido, mas no caso dos autos todos os autores perderam. A reparação integral envolveria pagar psicólogo a todos? Ou a indenização por danos morais, sempre vultosa nestes casos, já englobaria a reparação integral. Creio que para compelir um pagamento específico como desejado é preciso que fique comprovada a necessidade específica para além da própria existência do acidente, que por si só é grave. Há ainda um óbice prático: a profissional ofereceria sua consulta, seu trabalho, sem a garantia de recebimento, eis que não se sabe qual a condição financeira do réu. Sabe-se que, infelizmente, o pronto pagamento é uma utopia na legislação brasileira. Devedores pagam quando compelidos por penhora, por exemplo. Mais viável que NATÁLIA busque os gastos com a psicóloga em sede de danos materiais. Por ora, então, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA [...]"

Sustentam os recorrentes, em linhas gerais, que os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, estão preenchidos. Isto porque a inicial está suficientemente instruída com documentos que demonstram a existência de culpa do réu pelo sinistro narrado nos autos do processo principal. Afirmam que o não recebimento de pensão deixa o irmão da vítima em uma situação de extremo risco, uma vez que não possui os seus rendimentos para sobreviver. Aduzem que a irmã da vítima necessita de tratamento psiquiátrico em decorrência do acidente. Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a tutela de urgência pleiteada, para obrigar o réu a lhes pagar pensão em virtude do internamento de sua genitora.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquele que já tenha sido citado e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que o réu sequer tenha sido citado, como se verifica *in casu*.

Quanto ao mais, o recurso preenche os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Respeitadas as razões recursais, tem-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Com efeito, consoante dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Nesse contexto, além de não haver, em cognição sumária, qualquer comprovação de perigo de dano irreparável, a justificar a antecipação dos efeitos do pedido principal, observada a tese sustentada pelas agravantes, também não há o preenchimento dos requisitos do risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida, eis que a experiência conduz à conclusão de que promover atos constritivos de bens do réu sem observância do devido processo legal e sem garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa é suscetível de se afigurar irreversível.

Em que pese o lamentável infortúnio que ceifou a vida de sua avó e irmã, o fato de as agravantes postularem o recebimento de indenização, bem como de tratamento psiquiátrico, por si só, não serve de argumento para autorizar o deferimento da medida excepcional pleiteada, consistente em arresto cautelar.

A despeito de haver plausibilidade e verossimilhança nas alegações da autora, não está suficientemente demonstrada a existência do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, porquanto a inicial, tampouco este agravo, está instruído com documentos hábeis a comprovar que o recorrido está se desfazendo do seu acervo patrimonial com o propósito de se esquivar de eventuais obrigações decorrentes de um processo judicial ou de prejudicar terceiros credores de boa-fé.

O arresto de bens é medida assecuratória da responsabilidade patrimonial a ser efetivada com a execução e se lastreia na necessidade de assegurar o resultado prático e útil de futura sentença de procedência do pedido ou decisão que venha a acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, em conformidade com o poder geral de cautela conferido ao julgador.

Cabe ressaltar que existem outros meios executivos e expropriatórios de bens previstos no Código de Processo Civil, de modo que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, os requisitos suficientes a se deferir o arresto liminar nos moldes e extensão pretendidos pela agravante.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem admitido o arresto cautelar de bens quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, em especial a notícia, acompanhada de provas, de que o devedor estaria se desfazendo de seus bens, o que poderia significar que o recorrido não teria a intenção de pagar o crédito cobrado.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar o arresto de Bens e bloqueio de transferência do veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se a possibilidade de liminarmente determinar o arresto dos bens pertencentes aos agravados até o limite do crédito pretendido, além do bloqueio de transferência do veículo indicado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Necessidade de dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Inocorrência dos requisitos do art. 300 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034747-68.2025.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Arresto cautelar – Medida que depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Exequente que não alegou e demonstrou a prática atos de dilapidação patrimonial pelo executado – Ausência de periculum in mora – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005477-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus

Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021).

Agravo de instrumento. Indenizatória. Tutela de urgência que visa o arresto patrimonial dos agravados, com pedido subsidiário de busca e apreensão do veículo adquirido. Concessão inaudita altera parte. Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Observância, ainda, ao fato de que o pedido principal da parte autora é incompatível com o requerimento de busca e apreensão do automóvel. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027008-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

Agravo de instrumento. Acidente de veículo. Imputação de culpa ao Réu que, dirigindo embriagado, teria causado a colisão traseira. Pedidos de indenização por dano moral e pensão vitalícia. Tutela provisória visando o arresto de bens. Indeferimento mantido. Exigibilidade da indenização que não prescinde do aprofundamento da cognição. Ausência, ademais, de prova da dilapidação do patrimônio. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211385-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2020;
Data de Registro: 23/09/2020)

Desse modo, ausentes os elementos indispensáveis a justificar o deferimento da medida cautelar de arresto, a manutenção da decisão agravada é de rigor até que seja instaurado o contraditório ou até o julgamento do mérito da causa em primeiro grau de jurisdição, oportunidade na qual poderá o Magistrado *a quo* rever o seu posicionamento, se for o caso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora